



EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA RELATORA MARIA ZENAIDE BEZERRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 08020044420188205100

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

No presente caso não há de se falar em cerceamento de defesa, vejamos trecho da fundamentação da d. sentença:

No caso em questão, o autor não comprovou a ocorrência do acidente, destaco:

- 1) Não houve a juntada de qualquer prontuário de urgência;
- 2) Não há qualquer informação em toda documentação médica juntada pelo autor sobre a ocorrência de acidente automobilístico;
- 3) Segundo o autor o sinistro ocorreu em 31.08.2018 e o Boletim de ocorrência só foi lavrado em 06.10.2018, tendo como comunicante o próprio autor, sem que haja qualquer justificativa para o extenso lapso temporal;
- 4) o autor não pugnou pela produção de qualquer prova que pudesse confirmar que a lesão informada na inicial foi em decorrência do sinistro;

Devidamente intimado a parte autora não apresentou replica a contestação de modo a refutar as alegações da ré.

Assim agindo, deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, na medida em que a comprovação da ocorrência de acidente automobilístico e o nexo causal com as lesões encontradas pelo perito é o único meio suficiente para demonstrar a alegada incapacidade.

Houve, portanto, a preclusão temporal na produção da prova.

Assim, embora tenha sido consignado no laudo a etiologia da lesão compatível com acidente automobilístico, a compatibilidade aludida não implica que tenha havido acidente automobilístico de fato nas condições e na forma narradas pelo autor, **mas sim que não se pode excluir tal hipótese**. De mais a mais, o perito judicial possui

horizonte limitado apenas à sua área de expertise, baseando-se também no relato do autor quanto do exame realizado, ao passo que o juiz possui uma visão holística dos autos, devendo rejeitar as conclusões periciais quando dissociadas do acervo probatório.

Não há nos autos comprovação do nexo causal, nem o autor protestou pela produção de provas. Nesses termos não foram preenchidos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Ora i. Relatora, após a elaboração do laudo realizado pelo perito judicial, as partes foram intimadas a manifestar acerca do mesmo, porém, a Apelante quedou-se inerte deixando o prazo transcorrer in albis, não pode agora tentar levar esse E. tribunal a erro, sobe o argumento de cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Comarca de Assu
RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000
0802004-44.2018.8.20.5100

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, devidamente intimada por seu advogado.

Dou fé.

AÇU/RN, 13 de dezembro de 2021

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta invalidez permanente, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74

Destarte, como não há comprovação cabal do nexo causalidade entre a lesão informada e o suposto acidente noticiado, deverá ser mantida *in toto* a r. sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ASSU, 15 de setembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN